**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI N.º 869/XIII/3.ª (PAN) -** *Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio*

*Institui um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos*

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio.

Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro**

São aditados os artigos 23.º - A, 23.º - B, **23.º - C** e a alínea e) e **f)** do artigo 91.º, do Decreto-Lei n.º152-D/2017, de 11 de Dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 23-º - A

**Sistema de incentivo de devolução de embalagens de bebidas de plástico não reutilizáveis**

1 - Até ao dia 31 de Dezembro de 2019, deve ser implementado um sistema de incentivo, ao consumidor final, sob a forma de projeto-piloto, para a devolução de embalagens de bebidas de plástico não reutilizáveis, com vista a garantir o seu encaminhamento para reciclagem.

2 – Os termos e os critérios do projeto-piloto referido no número anterior são definidos pelo Governo através de portaria.

3 - O sistema de incentivo referido no número anterior consiste na atribuição de um prémio ao consumidor final.

4 - O prémio a atribuir ao consumidor final pelo ato da devolução é determinado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 - Para implementação do sistema de incentivo, devem ser disponibilizados equipamentos que permitam a devolução das embalagens de bebidas em causa, a instalar em grandes superfícies comerciais, na aceção do disposto na alínea x) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, alterado pela Lei nº 15/2018, de 27 de março e Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

6 - O Estado assegura o financiamento associado ao sistema referido no n.º 1 através da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e outras entidades vinculadas a acordos voluntários, articulando a sua monitorização e acompanhamento com as entidades gestoras do sistema integrado do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens.

7 - Os responsáveis pelas grandes superfícies comerciais que comercializam bebidas embaladas ficam obrigados a disponibilizar, a título gratuito, espaço no estabelecimento, para a instalação de equipamentos referidos no número anterior, os quais constituem pontos de retoma das entidades gestoras licenciadas ao abrigo do artigo 16.º.

8 - Os resíduos de embalagens retomados através destes equipamentos são contabilizados na recolha seletiva do SGRU.

9 - O disposto no presente artigo está sujeito ao mecanismo de alocação e compensação previsto no artigo 18.º.

10 - Até ao final do 3.º trimestre de 2021, o Governo apresenta um relatório de avaliação do impacto da implementação do sistema de incentivos.

Artigo 23.º - B

**Área assinalada e dedicada a bebidas em embalagens reutilizáveis ou 100% biodegradáveis**

As grandes superfícies comerciais referidas no n.º 5 do artigo anterior que sejam integradas no projeto-piloto, ficam obrigadas a implementar nas suas instalações uma área devidamente assinalada e exclusivamente dedicada ao comércio de bebidas em embalagens reutilizáveis ou 100% biodegradáveis identificadas nos termos da lei.

Artigo 23.º - C

**Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas de plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio não reutilizáveis**

1 – A partir de 1 de Janeiro de 2022 é obrigatória a existência de sistema de depósito de embalagens de bebidas plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis.

2 - Às embalagens previstas no n.º 1 é aplicável o disposto no artigo 23.º para as embalagens reutilizáveis, com as necessárias adaptações.

Artigo 91.º

**(...)**

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) O incumprimento por parte da entidade gestora do disposto nos artigos 23.º -A e **23.º C**.

f) O incumprimento por parte da grande superfície comercial integrada no projeto-piloto do disposto no artigo 23.º B.

2 – (...)

3 – (...).»

Artigo 3.º

**Regulamentação**

A presente lei é regulamentado no prazo de 180 dias.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.